

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2000.

Acrescenta inciso ao art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado Mendes Ribeiro
Filho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Wilson Santos, tem por objetivo acrescentar inciso ao art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, estabelecendo a proibição de atuar perante o respectivo órgão judiciário ao cônjuge,

companheiro ou parente - em linha reta, colateral ou afim, até o terceiro grau inclusive - de membro do tribunal.

Segundo o autor, não obstante a existência de regras processuais que impedem a atuação de magistrado nos processos em que parentes figurem como parte ou advogado, há necessidade de aperfeiçoar as regras constantes do Estatuto da Advocacia, introduzindo-lhe as modificações peopostas pelo projeto de lei sob exame.

A proposição foi submetida a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para juízo de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, de técnica legislativa e redacional, bem como de mérito da matéria, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a este órgão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da Proposta.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. A proposta não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Entretanto, correção deve ser feita no que tange à técnica legislativa a fim de adequar o seu texto ao prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das lei, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece*

normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Quanto ao mérito - ressaltando a relevância da proposição, conformada que está com o princípio da moralidade que rege a Administração Pública - é indispensável, a nosso ver, que o impedimento à advocacia atinja não só o cônjuge, companheiro ou parente de membro do tribunal, mas sim os dos titulares de todos os órgãos judiciários. Para corrigir essas eivas, apresentar-se-á substitutivo.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei nº 3.881/00 e, no mérito, por sua aprovação, tudo nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2000**

Acrescenta inciso ao art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 2000,, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar impedidos de exercer a advocacia, junto ao respectivo órgão judiciário, o cônjuge, companheiro ou parente de membro do Poder Judiciário.

Art. 2º. O art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 30.....
.....
III - o cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou afim, até o terceiro grau inclusive, de membro do Poder Judiciário, junto ao respectivo órgão de atuação do

magistrado(NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Mendes Ribeiro Filho

Relator